

Recebido em 7/12/17  
às 9 h 20 min  
Assembleia Legislativa da Paraíba  
Secretaria da Presidência

ASSESSORIA AO PLENÁRIO  
CONSTOU NO EXPEDIENTE  
EM 15/02/17  
Moggy Moraes  
FUNCIONÁRIO

Tífico para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 04/02/2017  
Celia Dúala Sa  
Serência Executiva de Registro de Atos  
Registro da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 135/2017

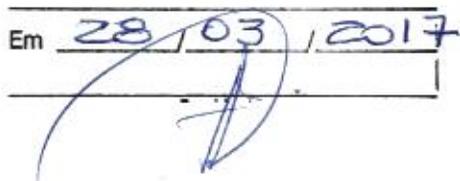
  
M<sup>a</sup> G. Andrade  
Matr. 286.203-4

AO EXPEDIENTE DO DIA  
15 de 02 de 17  
  
PRESIDENTE

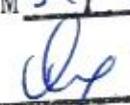
Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho, que “Dispõe sobre a instituição, na rede de ensino do Estado da Paraíba, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.”

VETO MANTIDO

Em 28/03/2017  


RAZÕES DO VETO

RECIBO EM 14/02/17  
  
Secretaria Legislativa

A proposta do legislador é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O PL nº 624/2015 trata de regime jurídico de contratação temporária de professores e estabelece atribuições para a Secretaria de Estado da Educação.

Por tratar de regime de contratação de servidores públicos e instituir atribuições para Secretaria de Estado da Educação, o PL nº

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Voto nº 135/17  
Estado da Paraíba



## ESTADO DA PARAÍBA



624/2015 incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, eis que iniciado por proposta parlamentar, ao invés de ter sido por proposta do governador do Estado, conforme preceituam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Por simetria, o PL nº 624/2015 também afrontou ao art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal por vício formal de iniciativa e virtude da usurpação de competência.

STF-0083173) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME



## ESTADO DA PARAÍBA



**JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA.**

1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 **cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.**

2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4211/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Teori Zavascki. j. 03.03.2016, maioria, DJe 22.03.2016).

GRIFAMOS.

**STF-0088631) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016).

Assim, incumbe o Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre regime administrativo de servidor público e atribuições de secretarias e órgãos da administração.



## ESTADO DA PARAÍBA



Destaco que eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.  
(Grifo nosso)

Também está contida inconstitucionalidade no art. 6º da presente demanda, senão vejamos:

**“Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Assim, fixar o Poder Legislativo prazo para a prática de determinado ato pelo Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a



## ESTADO DA PARAÍBA



matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional**".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Por fim, não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao aprovar a propositura do ilustre Deputado, o fato é que, como visto, existe óbice constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 624/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data

04/02/2017  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº499/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 624/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO**  
**VETO**



*João Pessoa, 03/02/2017*  
  
**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído no Estado da Paraíba o Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores para substituir os professores titulares afastados temporariamente nos casos previstos em Lei.

**Art. 2º** A contratação que será precedida de Processo Seletivo Público Simplificado, consistirá de provas didática e de títulos.

**§ 1º** As provas didáticas terá peso 7,00 (sete) e a de título peso 3,00 (três) sendo que a pontuação prova de título será regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

**§ 2º** Os candidatos ao cargo de professor substituto deverão ser graduados em licenciatura na respectiva área da contratação.

**Art. 3º** Cada Regional de Ensino do Estado da Paraíba constituirá Comissão Permanente, formada por professores efetivos de cada disciplina, para aplicação e avaliação das provas dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.

§ 1º O professor integrante da Comissão Permanente, por cada dia de trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão, fará jus a dois dias de folga que serão acrescidos ao período de férias, tudo mediante certificação da respectiva Regional de Ensino.

§ 2º O professor, membro da Comissão permanente, exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, inadmitida a prorrogação.

§ 3º A Secretaria de educação do Estado da Paraíba editará para seleção dos membros integrantes da Comissão Permanente.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do professor integrante da Comissão Permanente para aplicação do Processo Seletivo Simplificado será computado para efeito de progressão funcional.

**Art. 4º** O processo seletivo simplificado para escolha de professores substitutos ocorrerá no âmbito da Regional de Ensino e a contratação dos candidatos aprovados e classificados dar-se-á em ordem decrescente de classificação e em razão da necessidade na área de abrangência da Regional de Ensino.

**Art. 5º** O contrato de professores substitutos terá a duração enquanto vigorar o afastamento do titular do cargo, e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ficando inadmitida a prorrogação contratual.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de janeiro de 2017.

  
**TIÃO GOMES**  
Presidente em Exercício





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

135/17  
Ygheles

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 135/17  
Em 12/2 /2017  
P. Cilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15/02 /2017  
P. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2017.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 29/03 /2017  
J. G. J. J.  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total nº 135/2017 ao Projeto de Lei nº 624/2015.

Autoria: Governador do Estado.

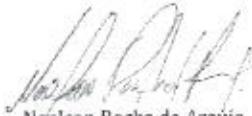
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Dep. Artur Filho, que "Dispõe sobre a instituição, na rede de ensino do Estado da Paraíba, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.310, página 02, na data de 16 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário

---

(Veto nº 135/2017, ao Projeto de Lei nº 624/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**VETO TOTAL Nº 135/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 624/2015**

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado  
PROJETO AUTOR : Deputado Artur Filho  
RELATOR ESPECIAL: Deputado \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

Registra-se o parecer pela  
**MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Artur Filho, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências."

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, vetou totalmente o projeto de lei, retornando a esta Casa de Legislativa para deliberação e votação.

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como, no Plenário desta Casa Legislativa sendo expedido autografo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para sanção.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou em Expediente vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Artur Filho. O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 624/2015, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa apresenta flagrante inconstitucionalidade formal e material.

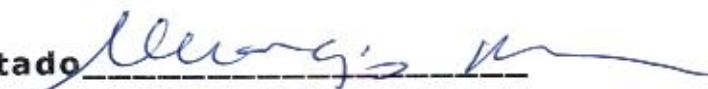
Ao analisarmos a matéria verificamos que no caso em estudo, o veto governamental incide sobre o fato de que a matéria trata de regime jurídico de contratação temporária de professores, ao tempo em que, estabelece atribuições para a administração direta do Poder Executivo Estadual – a Secretaria de Estado da Educação – desta maneira a luz do estatuto constitucional, este tipo de iniciativa legislativa recaia na iniciativa **PRIVATIVA** do Governado do Estado, disciplina o art. 63, § 1º, II e alíneas c/c o art. 86, VI, do texto Constitucional Estadual.

Portanto, as razões de veto nos direcionam ao convencimento de que a propositura afronta preceito constitucional - **implica em interferência da legislativa privativa de competência da esfera do Poder Executivo Estadual** - razão pela qual somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encontram, seguramente, suporte normativo no texto constitucional. Desta forma, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, e, por conseqüência, a flagrante inconstitucionalidade formal do aludido Projeto de Lei nº 624 de 2015.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 16 de março de 2017.

Deputado



Relator Especial



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



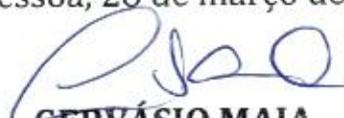
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 135/2017 - DO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Artur Filho que "Dispõe sobre a instituição, na rede de ensino do Estado da Paraíba, do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências", em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Certifico que o Veto Total foi mantido com o parecer favorável a manutenção proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela mesa diretora como relator especial, com 14(catorze)votos pela manutenção e 11(onze)votos pela rejeição, na sessão da Ordem do Dia 28 de março de 2017.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 03 / 04 / 2017

Raposo

Ofício nº 099/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 30 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 135/2017 referente ao Projeto de Lei nº 624/2015

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 02/03/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 135/2017, referente ao Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria do Deputado Estadual Artur Filho, que “Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba